

PROCESSO CEE Nº 0500/80 - (DREC- 11.433/79)

INTERESSADO: Luiz Fernando Vianna Lopez

ASSUSTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 0231/81 - CEPG. Aprov. em 18 / 02 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Senhora Diretora da EEPG "Cel. Joaquim Salles", de Rio Claro, dirigiu-se ao Senhor Delegado de Ensino para comunicar a irregularidade constatada na matrícula do aluno Luiz Fernando Viana Lopez, em 1976, na 6ª série.

Segundo o relatado às fls. 03 e 04, o referido aluno - cursou a 5ª série do 1º grau na EEPG "Joaquim Ribeiro", ficando retido na série em 1975. Na época da matrícula (06/01/76) não apresentou Histórico Escolar. Apresentou apenas ficha cadastral da rede Física de 1976 como aluno aprovado em 1975 com direito a matricular-se na 6ª série do 1º grau.

Com a apresentação do Histórico Escolar datado de 20/09/79, verificou-se que o aluno foi retido em 1975 na 5ª série, em Francês.

O aluno cursou a 6ª série em 1976, tendo sido promovido.

Em 1977 foi retido na 7ª série e promovido na mesma em 1978. No corrente ano, cursa a 8ª série com regularidade, apresentando bons conceitos, indicadores de aprovação na respectiva série..."

De acordo com a observação complementar do Senhor Supervisor de Ensino, às fls. 13, "...em 1979, cursou a 8ª série e obteve aprovação em todas as disciplinas e atividades, podendo, se convalidados seus atos escolares anteriores, obter certificado de conclusão de grau".

As informações prestadas pela Senhora Diretora são corroboradas pelas fichas individuais contidas no processo. De fato, o aluno foi retido em 1975, na 6ª série, em Francês, tendo obtido nota 4,7.

O Senhor Supervisor de Ensino, em "informação" muito bem elaborada, esclarece em detalhes o ocorrido, lembrando o período

de transição por que passou a Secretaria de Estado da Educação em fins de 1975 e início de 1976, período em que "...foram tomadas as principais medidas pela Secretaria da Educação, para a reestruturação da rede oficial de ensino de São Paulo para adequá-la às diretrizes da Lei Federal 5.692/71." Entre essas medidas estava a implantação do Projeto de Redistribuição da Rede Física que, em princípio, deu origem a esta irregularidade de vida escolar, que se acentuou em virtude das dificuldades administrativas das escolas nesse período.

Em seu parecer conclusivo, o Senhor Supervisor de Ensino registrou (fls. 14):

"O aluno LUIZ FERNANDO VIANNA LOPEZ foi irregularmente matriculado na 6ª série do 1º grau. Em consequência, todos os seus atos escolares subsequentes podem ser considerados sem validade.

Considerando-se, porém, que a irregularidade foi consequência de engano de funcionário de secretaria de escola, não cabendo, portanto, culpa ao aluno; considerando-se que o aluno logrou aprovação na disciplina em que fora retido, na 5ª série, e que demonstrou ainda bom aproveitamento geral em todos os demais conteúdos curriculares da 6ª à 8ª série, o que existe a possibilidade daquela matrícula irregular ser convalidada, concluímos com a sugestão de se remeter o presente expediente à DRE de Campinas a quem compete, nos termos do inciso XI do art. 140 do Decreto 7-510/76, concluir os processos de verificação de vida escolar irregular e, se for o caso, encaminhá-los à apreciação do egrégio Conselho Estadual de Educação..."

A Delegacia de Ensino de Rio Claro e a Divisão Regional de Ensino de Campinas adotaram a mesma orientação e encaminharam o protocolado à Coordenadoria de Ensino do Interior. Esta, após historiar os fatos, concluiu: "...Esta Coordenadoria de Ensino procedendo à análise dos autos e considerando que o aluno superou as dificuldades em Francês, à vista da aprovação obtida no ano seguinte, opina pela regularização de sua vida escolar, através da convalidação da matrícula na 6ª série da EEPG "Cel. Joaquim Salles" e dos atos escolares subsequentes".

Dada a natureza do assunto, o processo foi enviado a este Conselho por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade na vida escolar de Luiz Fernando Viana Lopes está inteiramente caracterizada, pois Reprovado em Francês na 5ª série, em 1975, se matriculou irregularmente na 6ª série, em 1976.

Por outro lado, não fica caracterizada a culpa do aluno, pois usou, para sua matrícula na 6ª série, uma ficha cadastral emitida por ocasião da implantação do "Projeto da Rede Física", que o indicava como aprovado em 1975, com direito a matricular-se na 6ª série. Esta é mais uma das situações de irregularidade ocorrida nesse período, compreensível enquanto fase de transição, nem sempre tranquila para o sistema de ensino.

Apesar das dificuldades, a Escola recipiendária cometeu uma omissão administrativa como bem acentuou o Senhor Supervisor de Ensino: "Mesmo consideradas as justificativas apresentadas pelas escolas, entendemos, pecaram elas por negligência, principalmente a segunda escola que demorou mais de três anos para exigir o Histórico - Escolar do aluno, em questão, da primeira escola".

De sua parte, o aluno não pode ser prejudicado pelas deficiências administrativas das escolas. Estas impedem até a caracterização da má fé do aluno. Por outro lado, prosseguiu seus estudos, foi promovido na 6ª série (estudando novamente o componente curricular Francês) e chegou a concluir a 8ª série. Diante desses fatos, cremos que a sua vida escolar deva ser regularizada na linha dos pronunciamentos do Senhor supervisor de Ensino e dos órgãos próprios da Secretaria/da Educação, convalidando-se a sua matrícula na 6ª série e os atos escolares subsequentemente praticados.

II - CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Luiz Fernando Vianna Lopez na 6ª série do 1º grau da EEPG "Cel. Joaquim Salles", de Rio Claro, em 1976, bem como ficam convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

A Secretaria de Estado da Educação deve tomar as medidas cabíveis em relação à irregularidade de vida escolar registrada nos Processos SE-D.R.E.-Campinas nº 011433/79 e CEE nº 0500/80.

São Paulo, 28 de janeiro de 1981.

a) Cons. ROBERTO MOREIRA - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato De Lucca.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau.

São Paulo, 28 de janeiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente